



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 768 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE ARRAIAL DO  
CABO, e da outras  
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO aprovou e eu,  
FRANCISCO LUIZ SOBRINHO, Prefeito Municipal, promulgo a  
seguinte lei.

TÍTULO I  
Das Disposições Preliminares

**Artigo 1º** - Esta lei dispõe sobre o ESTATUTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARRAIAL DO CABO.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa  
legalmente investida em cargo público.

**Artigo 3º** - Cargo público é o criado por lei em número  
certo, com denominação própria, consistindo em conjunto de  
atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor,  
mediante retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos.

**Artigo 4º** - Os cargos públicos municipais são de  
provimento:

**I** - efetivo, acessíveis a todos os brasileiros que  
preenchem os requisitos legais para a investidura;

**II** - em comissão, de livre nomeação e exoneração, com  
atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento,  
não organizados em carreira.

**Parágrafo Único** - os cargos em comissão serão  
preferencialmente, exercidos por servidores do quadro  
permanente, ocupantes de cargos técnicos ou profissionais, aos  
casos e condições previstos em lei.

**Artigo 5º** - Os cargos de provimento efetivo serão  
organizados em carreira, com promoções grau a grau, mediante  
aplicação de critérios alternados de merecimento e antigüidade.

**Parágrafo 1º** - Serão estabelecidos em lei as normas  
que assegurem a aplicação de critérios objetivos com vistas á  
avaliação de merecimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
[GABINETE DO PREFEITO](#)

**Parágrafo 2º** - Poderão ser criados cargos isolados quando o número não comportar a organização em carreira.

**Artigo 6º** - A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de aprovação de prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Artigo 7º** - São requisitos para ingresso no serviço público:

- I** - possuir a nacionalidade brasileira;
- II** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III** - ter idade mínima de dezoito anos;
- IV** - não registrar antecedentes judiciais por crimes ou contravenções penais;
- V** - possuir aptidão física e mental;
- VI** - estar em gozo dos direitos políticos;
- VII** - ter atendido às condições prescritas para o cargo.

**Parágrafo Único** - De acordo com as atribuições do cargo, poderão ser exigidos outros requisitos a serem estabelecidos em lei, inclusive limite máximo de idade.

**Artigo 8º** - Prescreverá sempre, ao ingresso no serviço público municipal, a inspeção médica realizada pelo órgão de perícia médica realizada pelo órgão de perícia médica oficial.

**Parágrafo 1º** - Poderão ser exigidos exames suplementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da lei.

**Parágrafo 2º** - Excetua-se do disposto deste artigo as numerações para cargo em comissão, que terão trinta dias para a realização da inspeção médica.

**Parágrafo 3º** - Os candidatos julgados temporariamente inaptos poderão requerer nova inspeção médica, no prazo de noventa dias, a contar da data que dela tiverem ciência.

**Artigo 9º** - Integrará a inspeção médica, o exame psicológico, que terá caráter informativo.

**Parágrafo Único** - Serão estabelecidos em lei os cargos para os quais o exame psicológico terá caráter seletivo.



TÍTULO II  
Do Provimento, Recrutamento, Exercício, Remoção, Redistribuição  
e Vacância

CAPÍTULO I  
Do Provimento

**Artigo 10º** - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reintegração;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - recondução.

**Parágrafo Único** - Os cargos em comissão somente serão providos através de nomeação.

**Artigo 11º** - Terá preferência ao provimento em cargo público efetivo, em caso de empate, o candidato:

- I - empregado público municipal;
- II - quem tiver maior número de filhos;
- III - casado, desde que o cônjuge não exerça atividade remunerada;
- IV - que tiver encargo de família;
- V - mais idoso;

**Parágrafo Único** - Para efeitos deste artigo, não serão considerados os filhos maiores não inválidos e os familiares que exerçam atividade de qualquer natureza.

CAPÍTULO II  
Do Recrutamento e Seleção

SEÇÃO I  
Disposições Gerais

**Artigo 12º** - O recrutamento é geral e destina-se a selecionar candidatos através de concurso público para provimento em cargo mediante nomeação em caráter efetivo.

SEÇÃO II  
Do Concurso Público



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 13º** - O concurso público tem como objetivo selecionar á nomeação em cargos de provimento efetivo, podendo ser de provas e provas e títulos, na forma do regulamento.

**Parágrafo 1º** - O candidato deverá comprovar que tem a idade exigida para o provimento do cargo até a data do encerramento das inscrições.

**Parágrafo 2º** - O candidato aprovado em concurso público será convocado sobre os novos candidatos.

**Artigo 14º** - O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez por igual período, mediante decreto.

**Parágrafo Único** - O prazo de validade do concurso público e as condições para a sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação e no Boletim Oficial do Município.

**Artigo 15º** - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de concorrerem nos concursos públicos para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

**Parágrafo Único** - A lei reservará percentual de cargos e definirá os critérios de admissão das pessoas nas condições deste artigo.

CAPÍTULO III  
Das Nomeações

**Artigo 16º** - A nomeação far-se-á:

**I** - em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público para provimento em cargo efetivo de carreira ou isolado;

**II** - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança de livre exoneração.

**Parágrafo 1º** - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente abndem de classificação dos candidatos aprovados, ressalvada a hipótese de opção por última chamada.

**Parágrafo 2º** - Constará, obrigatoriamente, do ato de nomeação em caráter efetivo a expressão "para cumprir estágio probatório".

CAPÍTULO IV  
Da Lotação

**Artigo 17º** - Lotação é a distribuição qualitativa e quantitativa dos servidores nos órgãos em que efetivamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

devam ter exercício, observados os limites fixados para cada repartição ou unidade de trabalho.

**Parágrafo 1º** - A indicação do órgão, sempre que possível, observará a relação entre as atribuições do cargo, as atividades específicas do órgão e as características individuais apresentadas pelo servidor.

**Parágrafo 2º** - Tanto a lotação como relotação poderão ser procedidas a pedido ex-offício, atendendo ao interesse da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo 3º** - Nos casos de nomeação para cargos em comissão ou designação para funções gratificadas, a lotação será estabelecida no próprio ato.

CAPÍTULO V  
Da Posse

**Artigo 18º** - Posse é a aceitação expressa do cargo, formalizada com a assinatura do termo no prazo de 15 dias, a contar da nomeação, prorrogável por igual período ex-offício ou a pedido do interessado, e dependerá sempre da prévia inspeção médica.

**Parágrafo 1º** - Quando se tratar de servidor legalmente afastada do exercício do cargo, o prazo para a posse começará fluir a contar do término do impedimento.

**Parágrafo 2º** - A posse, assim como a prorrogação do prazo, em caso de doença comprovada, poderá dar-se mediante procuração específica.

**Parágrafo 3º** - No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Parágrafo 4º** - A investidura no cargo se aperfeiçoa com a posse.

**Artigo 19º** - A autoridade a quem couber dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as formalidades legais prescritas para o provimento do cargo.

**Artigo 20º** - Se a posse não se der no prazo referido no artigo 18, será tornada sem efeito a nomeação.

**Artigo 21º** - São competentes para dar posse:

**I** - O Prefeito Municipal, os titulares de postos de sua imediata confiança;

**II** - Os órgãos de pessoal das repartições, em todos os demais casos.



CAPÍTULO VI  
Do Exercício

**Artigo 22°** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, dar-se-á no prazo de até trinta dias contados da data da posse.

**Parágrafo 1°** - Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

**Parágrafo 2°** - Compete a chefia imediata da unidade administrativa onde for lotado o servidor dar-lhe exercício e providenciar os elementos necessários á complementação de seus assentamentos individuais.

**Parágrafo 3°** - A promoção, a transferência, a readaptação e recondução, bem como a nomeação em outro cargo, com a conseqüente exoneração do anterior, não interrompem o exercício.

**Parágrafo 4°** - O prazo de que se trata este artigo, para os casos de reintegração, reversão e aproveitamento, será contado a partir da publicação do ato no Boletim Informativo, órgão da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo.

**Artigo 23°** - O início do exercício e todas as alterações que nele ocorre serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

**Artigo 24°** - O servidor removido ou redistribuído ex-offício que deva ter exercício em outra localidade terá 02 (DOIS) dias para entrar em exercício, incluindo neste prazo, o termo necessário para apresentação na nova sede.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado do exercício do cargo, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Artigo 25°** - A efetividade do servidor será comunicada mensalmente, por escrito, ou por outros meios mecânicos que vierem a ser instituídos.

**Artigo 26°** - O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público municipal, mediante autorização do Prefeito, nos seguintes casos:

- I** - colocação á disposição;
- II** - cessão;
- III** - estudo ou missão científica, cultural ou artística;
- IV** - estudo ou missão especial de interesse do Município;
- V** - convocação para integrar representação desportiva de caráter regional ou nacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo 1º** - Da autorização deverá constar expressamente o objeto do afastamento. O prazo de sua duração e, conforme o caso, se é com ou sem ônus para o município.

**Parágrafo 2º** - O Servidor somente poderá ser posto à disposição de outra entidade governamental ou da administração indireta, quando houver a anuência no pedido e parecer favorável dos órgãos envolvidos.

**Parágrafo 3º** - O servidor somente poderá ser cedido mediante permuta ou contrapartida pecuniária, na forma da lei.

**Artigo 27º** - Salvo nos casos previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo.

**Parágrafo 1º** - No caso de proposta à demissão, o funcionário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa.

**Parágrafo 2º** - A hipótese do caput deste artigo não se aplica nos casos de força maior ou de calamidade pública devidamente comprovados.

**Artigo 28º** - Nenhum servidor poderá permanecer afastado do serviço público municipal por mais de 4 (Quatro) anos, nem ausentar-se novamente, senão após decorrido igual período, contando da data do regresso.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de afastamento em virtude de:

- a) reciprocidade de cessão de professor ou especialista de educação entre o município e outras entidades públicas;
- b) prestação de serviços a Justiça Eleitoral;
- c) exercício de postos de confiança na forma do inciso VII do artigo 69;
- d) exercício do mandato eletivo;
- e) licença para acompanhar o cônjuge;
- f) licença para o desempenho de mandato classista, observando o disposto no artigo 157.

**Artigo 29º** - O funcionário, preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional, será considerado afastado do exercício do cargo.

**Parágrafo 1º** - Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo 2º** - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena.



CAPÍTULO VII  
Do Estágio Probatório

**Artigo 30°** - Estágio Probatório é o de 24 (Vinte e Quatro) meses em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação, durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I** - disciplina;
- II** - eficiência;
- III** - responsabilidade;
- IV** - produtividade;

**Parágrafo Único** - Os requisitos estabelecidos neste artigo, os quais poderão ser desdobrados em outros serão apurados na forma do regulamento que disciplina a matéria.

**Artigo 31°** - A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 20 (vinte) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.

**Parágrafo 1°** - O servidor poderá ser exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, em qualquer fase de estágio probatório, desde que tenha obtido resultado insatisfatório.

**Parágrafo 2°** - Sempre que concluir pela exoneração ou recondução ao cargo anterior, ser-lhe-á aberta vistas ao processo pelo prazo de cinco dias para que apresente sua defesa.

**Parágrafo 3°** - Apresentada a defesa, será providenciado o esclarecimento das alegações levantadas, submetidas ao órgão competente para apreciação.

**Artigo 32°** - Sempre que possível, o servidor em estágio probatório será submetido a treinamento e acompanhamento, sob orientação e controle do órgão competente.

**Artigo 33°** - O servidor nomeado em virtude de concurso público adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício, cumprido o estágio probatório.

**Parágrafo Único** - No caso de acumulação legal, a estabilidade verificar-se-á em cada cargo.

**Artigo 34°** - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.





CAPÍTULO IX  
Do Regime de Trabalho

**Artigo 35°** - O Prefeito Municipal, determinará quando não discriminado em lei ou regulamento, O horário de trabalho das repartições que componham a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo.

**Artigo 36°** - O ocupante de cargo ou função fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**Parágrafo Único** - Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Artigo 37°** - Por necessidade imperiosa de serviço, o servidor poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo secretário da unidade administrativa a que esteja subordinado.

**Parágrafo 1°** - Consideram-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas além das normais estabelecidas por semana para o respectivo cargo.

**Parágrafo 2°** - O serviço extraordinário de que se trata este artigo não poderá exceder a (25 %) da carga horária estabelecida para o respectivo cargo ou função.

**Parágrafo 3°** - Quando o serviço extraordinário se realizar em horas ou dias nos quais não haja expediente, o servidor terá direito a compensação correspondente, facultada a opção em pecúnia ou folga.

**Artigo 38°** - Considera-se serviço noturno o realizado entre às vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

**Parágrafo Único** - A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO X  
Da Transferência

**Artigo 39°** - Transferência é a passagem do servidor estável de um cargo efetivo para outro de mesma classificação e carga horária, pertencente ou não a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** - Na transferência, será mantida a posição em que o servidor se encontra na categoria.

**Artigo 40º** - A transferência ocorrerá ex-offício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vagas, desde que não haja candidatos habilitados à nomeação.

**Parágrafo 1º** - Somente será individual a transferência, quando verificada, através de amplo chamamento pelo órgão competente, a inexistência de outros interessados e dependerá de habilitação profissional ou prova objetiva de serviço com verificação do grau de instituição.

**Parágrafo 2º** - No caso de candidatos em maior número que o de vagas, a seleção será feita através de prova objetiva de serviço.

**Parágrafo 3º** - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para situação em quadro de outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO XI  
Da Promoção

**Artigo 41º** - Promoção é a passagem do servidor estável a um grau mais elevado dentro da carreira.

**Artigo 42º** - As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreira, obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, na forma do plano de carreiras e no regulamento, que deverá assegurar critério objetivo na avaliação de merecimento.

**Artigo 43º** - Somente poderá concorrer à promoção o servidor que :

- I** - preencher os requisitos estabelecidos em lei;
- II** - não tiver sido punido nos últimos doze meses, com pena de suspensão ou multa;
- III** - estiver percebendo remuneração do mesmo cargo no caso de readaptação.

**Artigo 44º** - Será anulado, em benefício do servidor a quem cabia por direito, o ato que formalizou indevidamente a promoção.

**Parágrafo 1º** - O servidor só ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido indevidamente, se para tal tiver concorrido,

**Parágrafo 2º** - O servidor a quem cabia a promoção receberá a diferença de retribuição a que tiver direito.



CAPÍTULO XII  
Da Readaptação

**Artigo 45°** - Readaptação é a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

**Parágrafo 1°** - A readaptação será efetivada, sempre que possível, em cargo compatível com a aptidão do servidor, respeitada a habilitação exigida.

**Parágrafo 2°** - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado, em virtude de modificações do seu estado físico ou psíquico, será realizada pelo órgão de perícia médica, que indicará o cargo em que julgar possível a readaptação.

**Parágrafo 3°** - Eleito o cargo, o servidor será nele colocado em estágio experimental pelo órgão competente, o que poderá ser realizado no mesmo órgão ou em outro, atendendo, sempre que possível às peculiaridades do caso.

**Parágrafo 4°** - No caso de inexistência de vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, sendo-lhe assegurados os direitos e vantagens decorrentes do novo cargo, até o regular provimento.

**Parágrafo 5°** - Se o resultado da inspeção médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será determinada a aposentadoria do readaptando.

**Artigo 46°** - Em nenhuma hipótese poderá, a readaptação, acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor.

**Parágrafo Único** - Realizando-se a readaptação em cargo de classificação inferior, ficará assegurado ao servidor:

**I** - remuneração correspondente à do cargo que ocupava anteriormente;

**II** - direito a promoção no novo cargo de acordo com os critérios estabelecidos em lei, observando o disposto no parágrafo 3° do artigo 48.

**Artigo 47°** - O órgão competente poderá indicar a delimitação de atribuições no novo cargo ou no cargo anterior, apontando aquelas que não podem ser exercidas pelo servidor e, se necessário, a mudança do local de trabalho.



CAPÍTULO XIII  
Da Reintegração

**Artigo 48°** - A reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado, ou no resultante de sua transformação, decorrente de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de prejuízos correspondentes às vantagens inerentes ao cargo.

**Parágrafo 1°** - Somente se admitirá a reintegração administrativa nas hipóteses previstas no artigo 231 desta lei.

**Parágrafo 2°** - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será conduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**Parágrafo 3°** - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o disposto nos artigos 56 e 57.

**Parágrafo 4°** - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e, verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado no cargo.

CAPÍTULO XIV  
Da Reversão

**Artigo 49°** - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando verificado, por junta médica oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

**Parágrafo 1°** - O servidor que reverter, terá assegurada, a retribuição correspondente à situação que detinha anteriormente à aposentadoria.

**Parágrafo 2°** - O servidor que não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados do ato da renovação, será considerado em abandono de serviço.

**Artigo 50°** - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo o servidor exercerá suas atribuições em caráter precário, como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Artigo 51°** - O servidor com mais de 70 anos não poderá Ter processada sua reversão.

**Artigo 52°** - O servidor que reverter poderá ser aposentado com maior provento, antes de decorridos três anos, somente se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

sobreviver outra moléstia que o incapacite definitivamente ou for invalidado em consequência de acidente ou de agressão não provocada no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo Único** - Para efeito deste artigo, não será computado o tempo em que o servidor, após a reversão, tenha se licenciado em razão da mesma moléstia.

**Artigo 53°** - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

CAPÍTULO XV

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

SEÇÃO I

Da Disponibilidade

**Artigo 54°** - A disponibilidade decorrerá da extinção do cargo da declaração da sua desnecessidade.

**Parágrafo Único** - O servidor estável ficará em disponibilidade com vencimento integrais até seu aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO II

Do Aproveitamento

**Artigo 55°** - Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade e far-se-á obrigatoriamente em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Artigo 56°** - O Banco de recursos Humanos da Administração Pública Municipal poderá determinar o aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades de Administração Municipal.

**Artigo 57°** - Salvo doença comprovada por junta médica oficial, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 ( trinta ) dias.

CAPÍTULO XVI

Da Recondução

**Artigo 58°** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**I** - obtenção de conceito insuficiente em estágio probatório relativo a outro cargo;

**II** - reintegração do anterior ocupante do cargo.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no artigo 56°.

CAPÍTULO XVIII  
Da Vacância

**Artigo 59°** - A Vacância do cargo decorrerá de:

**I** - exoneração;

**II** - demissão;

**III** - promoção;

**IV** - transferência;

**V** - readaptação;

**VI** - aposentadoria;

**VII** - recondução;

**VIII** - exclusão por falecimento.

**Parágrafo Único** - A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da lei que cria o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

**Artigo 60°** - A exoneração dar-se -á:

**I** - a pedido do servidor;

**II** - ex-offício, quando:

**a)** se tratar de cargo em comissão, a critério da autoridade competente;

**b)** tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

**c)** não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;

**d)** ocorrer posse em outro cargo inacumulável, ressalvados os cargos em comissão.

**Artigo 61°** - A vacância da função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou ex-offício.

**Artigo 62°** - A demissão decorrerá de aplicação de pena disciplinar na forma prevista em lei.



CAPÍTULO XVIII  
Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I  
Da Remoção

**Artigo 63°** - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou ex-offício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede:

- I - de um órgão para outro;
- II - de uma unidade de trabalho para outra, dentro de mesmo órgão.

**Parágrafo 1°** - Deverá ser sempre comprovada por junta médica, a pedido, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge deste, companheira, ou dependente, mediante prévia verificação da existência ou não de vaga.

**Parágrafo 2°** - Sendo o servidor removido da sede, dar-se-á, sempre que possível, a remoção do cônjuge ou companheira, independentemente da existência ou não de vaga.

**Artigo 64°** - A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados, ouvidas, previamente, as chefias envolvidas.

**Artigo 65°** - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, de um quadro de pessoal ou entidade para outro do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos.

**Parágrafo 1°** - Dar-se-á, exclusivamente a redistribuição no interesse da Administração, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgão ou entidades.

**Parágrafo 2°** - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 56.

CAPÍTULO XIX  
Da Substituição

**Artigo 66°** - Os servidores investidos em cargos em comissão ou funções gratificadas terão substitutos, indicados durante seus afastamentos ou impedimentos eventuais, previamente designados pela autoridade competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo 1º** - A substituição de que trata este artigo poderá ser automática mediante a designação prévia do substituto que assumirá o exercício do cargo ou da função durante os afastamentos ou impedimentos regulamentais do titular.

**Parágrafo 2º** - O substituto fará jus ao vencimento ou gratificação na proporção dos dias de efetiva substituição, ou à diferença se de outro cargo for titular, desde que não inferior a 10 ( dez ) dias.

**Parágrafo 3º** - Os 30 ( trinta ) dias que se seguirem à vacância do cargo em comissão ou função gratificada serão considerados de impedimento para eventuais substituições.

TÍTULO III  
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I  
Do Tempo de Serviço

**Artigo 67º** - A apuração do tempo do serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 ( trezentos e sessenta e cinco ) dias.

**Parágrafo Único** - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número, para efeitos de fixação de proventos, nos casos de aposentadoria por invalidez, ou compulsória e de disponibilidade.

**Artigo 68º** - Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento.

**Artigo 69º** - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - férias;
- II** - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;
- III** - falecimento de cônjuge, ascendente, descendentes, sogro, irmão, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteados e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias.
- IV** - doação de sangue, 1(um)dia por mês mediante comprovação;
- V** - exercício de outro cargo, no Estado, de provimento em comissão;
- VI** - júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VII** - exercícios de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios;
- VIII** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**IX** - missão ou estudo noutros pontos de território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito e sem prejuízo da retribuição pecuniária;

**X** - deslocamento para nova sede na forma do artigo 63;

**XI** - participação em competição desportiva regional, nacional, ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior;

**XII** - freqüência as aulas ou realização de provas, na forma do artigo 131;

**XIII** - assistência a filho excepcional, na forma do artigo 135;

**XIV** - prestação de provas em concurso público;

**XV** - participação em programas de treinamento regularmente instituído, correlacionado às atribuições do cargo;

**XVI** - licença:

**a)** a gestante, á adotante e á paternidade;

**b)** para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;

**c)** prêmio por assiduidade;

**d)** por motivo de acidente em serviço, agressão não provocada ou doença profissional;

**e)** para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

**f)** para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

**g)** para participar em cursos, congresso e similares, sem prejuízos da retribuição;

**Parágrafo Único** - Constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Estado pelo servidor, que tenha ingressado sob a forma de contratação ou nomeação.

**Artigo 70°** - Computar-se-á integralmente ,para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo:

**I** - de serviço prestado pelo servidor em função ou cargo público federal, estadual ou municipal;

**II** - de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares prestando durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operação de guerra;

**III** - correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anteriormente ao ingresso no serviço público municipal;

**IV** - de serviço prestado em atividade privada, vinculada à previdência social, observada a compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários segundo os critérios estabelecidos em lei;

**V** - em que o servidor:

**a)** esteve em disponibilidade;

**b)** já esteve aposentado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

c) esteve em licença, sem remuneração, no caso do inciso IV do artigo 148.

**Parágrafo Único** - Enquanto não forem estabelecidos os critérios de compensação financeira, o tempo de serviço privado será computado até a metade do exigido para a aposentadoria .

**Artigo 71°** - Para efeito de concessão de triênios e adicionais, o tempo de serviço computar-se-á na forma do artigo 108 parágrafo 1°.

**Artigo 72°** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente a mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Municípios, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO II  
Das Férias

**Artigo 73°** - O servidor gozará, anualmente, trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**Parágrafo 1°** - Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**Parágrafo 2°** - O servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

**I** - 30 (trinta) dias corridos, quando houver falta ao servidor mais de 5 (cinco) vezes;

**II** - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

**III** - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

**Parágrafo 3°** - É vedado levar à conta de férias qualquer falta justificada ao serviço.

**Parágrafo 4°** - Ao servidor em estágio probatório o gozo de férias somente será concedido a cada período de 12 (doze) meses de exercício.

**Parágrafo 5°** - É facultado o gozo de férias em dois períodos de 15 (quinze) dias consecutivos, no interesse do serviço.

**Artigo 74°** - O pagamento da remuneração de férias será efetuado antecipadamente ao servidor, que o desejar, juntamente com o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço), antes do início do referido período.



**Parágrafo Único** - Na hipótese de férias parceladas poderá o servidor indicar em qual dos períodos utilizará a faculdade que trata este artigo.

**Artigo 75°** - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício.

**Artigo 76°** - O servidor que opere direta e indiretamente com Raio X ou substâncias radiativas, próximo a fontes de irradiação, terá direito, quando no efetivo exercício de suas atribuições, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

**Artigo 77°** - As férias dos integrantes do magistério público municipal, na forma deste capítulo, coincidirão com o período de férias escolares.

**Artigo 78°** - A escala de férias será organizada anualmente, no mês de novembro, podendo ser alterada de acordo com a conveniência do serviço ou do servidor.

**Artigo 79°** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por superior interior público.

**Artigo 80°** - Se o servidor vier a falecer, quando já implementado o período de um ano, que lhe assegure o direito a férias, a retribuição relativa ao período, descontadas eventuais parcelas correspondente à antecipação, será paga ao cônjuge sobrevivente ou na falta dele, aos dependentes legalmente constituídos.

**Artigo 81°** - O servidor exonerado fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas já fluídas.

**Parágrafo 1°** - O pagamento de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor na forma prevista no artigo 75, desta lei, relativa ao mês em que a exoneração for efetivada.

**Artigo 82°** - O servidor que tiver gozando mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, somente após um ano da apresentação fará jus a férias.

**Artigo 83°** - Perderá o direito às férias o servidor que, no antecedente àquele em que deveria gozá-las, tiver mais de 30 (trinta) faltas ao serviço.



**Artigo 84°** - O servidor promovido, transferido, readaptado, relotado, removido ou reconduzido, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

CAPÍTULO III  
Do Vencimento e da Remuneração

**Artigo 85°** - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

**Artigo 86°** - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei.

**Parágrafo 1°** - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo vedada vinculação ou equiparação para efeitos de remuneração de pessoal.

**Parágrafo 2°** - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Artigo 87°** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e III do artigo 93.

**Artigo 88°** - O servidor perderá:

**I** - a remuneração relativa aos dias em que faltar ao serviço;

**II** - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;

**III** - metade da remuneração, na hipótese de conversão da pena de suspensão em multa.

**Parágrafo Único** - No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados.

**Artigo 89°** - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Artigo 90°** - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Artigo 91°** - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**Parágrafo Único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

**Artigo 92°** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão jurídica.

CAPÍTULO IV  
Das Vantagens

**Artigo 93°** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - triênios;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - pró-labore;
- V - auxílio para diferença de caixa.

**Artigo 94°** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Artigo 95°** - Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor não poderá receber a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo.

**Artigo 96°** - As vantagens de que trata o artigo 93 não serão incorporadas em atividade, excetuando-se os triênios.

SEÇÃO I  
Das Indenizações

**Artigo 97°** - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custos;
- II - diárias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

III - transporte.

**Artigo 98°** - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento próprio.

SUBSEÇÃO I  
Da Ajuda de Custo

**Artigo 99°** - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança do domicílio em caráter permanente.

**Parágrafo Único** - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.

**Artigo 100°** - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

**Artigo 101°** - Não serão concedida ajuda de custo a servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Artigo 102°** - Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

**Parágrafo Único** - No afastamento para exercício de cargo em comissão em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

**Artigo 103°** - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II  
Das Diárias

**Artigo 104°** - O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objetivo de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também às diárias destinadas à indenização das pessoas de alimentação e pousada.

**Parágrafo 1°** - Entende-se por sede a localidade onde o servidor estiver em caráter permanente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo 2º** - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**Parágrafo 3º** - Não serão devidas diárias nos casos de remoção ou transferência a pedido, nem nas hipóteses em que o deslocamento da sede se constituir em exigência permanente do serviço.

**Artigo 105º** - O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo não de afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o servidor retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no período previsto no caput.

**Artigo 106º** - As diárias serão calculadas sobre o vencimento percebido pelo servidor que a elas fizer jus, na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO III  
Da Indenização de Transporte

**Artigo 107º** - Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção, para execução dos serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme previsto em regulamento.

SEÇÃO II  
Dos Triênios

**Artigo 108º** - O servidor terá acréscimo de 05% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, cuja concessão automática se processará por triênio de efetivo serviço público municipal, na forma da lei.

**Parágrafo 1º** - Para inteirar cada triênio, o servidor poderá computar até 12 (doze) meses de serviço público estranho ao município.

**Parágrafo 2º** - O servidor fará jus a tantos triênios quanto for o tempo de serviço público em que permanecer em atividade.



SEÇÃO III  
Das Gratificações e Adicionais

**Artigo 109°** - Serão deferidos ao servidor as seguintes gratificações e outras condições especiais de trabalho:

- I** - gratificação por exercício de função;
- II** - gratificação natalina;
- III** - gratificação por regime especial de trabalho;
- IV** - gratificação por exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas;
- V** - gratificação pelo exercício de serviço extraordinário;
- VI** - gratificação por serviço noturno;
- VII** - abono familiar;
- VIII** - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I  
Da Gratificação por Exercício de Função

**Artigo 110°** - A gratificação de função será percebida pelo exercício de chefia, assistência ou assessoramento, cumulativamente ao vencimento.

**Artigo 111°** - Ao servidor que tiver incorporada gratificação de função ao vencimento, fica incorporada, devendo o mesmo, no caso de acumulação, optar pela vantagem que lhe for mais conveniente.

**Artigo 112°** - A gratificação de função será incorporada integralmente ao provento do servidor que tiver exercido funções gratificadas ou cargos em comissão por um período mínimo de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, anteriormente à aposentadoria.

**Parágrafo Único** - Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercida no período, será incorporada aquela de maior valor, desde que desempenhada no mínimo, 02 (dois) anos, ou quando não ocorrer tal hipótese, a imediatamente inferior exercida pelo prazo de 01 (um) ano, observado o disposto no artigo anterior quanto à percepção cumulativa.

**Artigo 113°** - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 16.

SUBSEÇÃO II  
Da Gratificação Natalina

**Artigo 114°** - Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções nos órgãos da Administração do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

Município, uma gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

**Parágrafo 1º** - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral.

**Parágrafo 2º** - O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo 3º** - A gratificação natalina é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

**Artigo 115º** - O servidor exonerado terá direito à gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada na forma do parágrafo 1º do artigo anterior, sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Artigo 116º** - É extensiva aos inativos a percepção da gratificação natalina, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas correspondentes à remuneração decorrente do cargo que detinha ao aposentar-se, acrescida das demais vantagens incorporadas e que compõem seu provento integral.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação por Regime Especial de Trabalho

**Artigo 117º** - A lei fixará, em termos percentuais, as gratificações devidas aos servidores convocados para prestarem regime especial de trabalho, sobre os quais não incidirão quaisquer outras gratificações.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação por Exercício de Atividades Insalubres,  
Perigosas ou Penosas

**Artigo 118º** - Os servidores que exercem suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento básico do respectivo cargo.

**Parágrafo 1º** - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo 2º** - O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Artigo 119º** - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço não-penoso e não-perigoso.

**Artigo 120º** - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo Único** - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses de exercício.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação por Exercício de Serviço Extraordinário

**Artigo 121º** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Artigo 122º** - A gratificação de que trata o artigo anterior somente será atribuída ao servidor para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo previsto no parágrafo 2º, do artigo 37.

**Artigo 123º** - Em se tratando de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, o valor da hora será acrescido de mais 20% (vinte por cento).

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação por Serviço Noturno

**Artigo 124º** - O serviço noturno terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), observado o disposto no artigo 38.

SUBSEÇÃO VII

Do Abono Familiar

**Artigo 125º** - Ao servidor ou inativo será concedido abono familiar na razão de 05% (cinco por cento) do menor vencimento básico inicial do Município, pelos seguintes dependentes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

- I** - filhos menores até 14 (quatorze) anos;
- II** - filhos inválidos de qualquer idade, que sejam comprovadamente incapazes;
- III** - cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.

**Parágrafo 1º** - Estendem-se os benefícios deste artigo aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial estejam submetidos a sua guarda.

**Parágrafo 2º** - São condições para percepção do abono familiar que:

- I** - os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;
- II** - a invalidez de que tratam os incisos II e III deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Município.

**Parágrafo 3º** - No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro.

**Parágrafo 4º** - Se os cônjuges não viverem em comum, o abono será concedido unicamente ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou, se ambos os tiverem, de acordo com a respectiva distribuição.

**Parágrafo 5º** - Quando os filhos estiverem mediante autorização judicial, sob a guarda e responsabilidade de outra pessoa, a ela será pago o abono familiar.

**Artigo 126º** - Por cargo exercido em acúmulo no Município, não será devido o abono familiar.

**Artigo 127º** - A concessão do abono terá por base as declarações do servidor, sob as penas da lei, as quais serão renovadas anualmente.

**Parágrafo Único** - As alterações que resultem em exclusão de abono deverão ser comunicadas no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência.

SEÇÃO IV  
Dos Pró-Labore

**Artigo 128º** - O servidor fará jus a honorários quando designados para exercer, fora do horário de expediente a que estiver sujeito, as funções de:

- I** - membro de banca de concurso;
- II** - gerência, planejamento, execução ou atividade auxiliar de concurso;
- III** - treinamento de pessoal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**IV** - professor, em curso legalmente instituídos.

**Artigo 129°** - O servidor no desempenho de encargo de membro de órgão de deliberação coletiva legalmente instituídos, receberá pró-labore, a título de representação na forma da lei.

SEÇÃO V

Do Auxílio para Diferença de Caixa

**Artigo 130°** - O auxílio para diferença de caixa será pago aos servidores que efetuarem pagamento ou recebimento, na forma da lei.

CAPÍTULO I

Da Concessão

SEÇÃO I

Das Vantagens ao Servidor Estudante ou Participante de Cursos, Congressos e Similares

**Artigo 131°** - É assegurado o afastamento do servidor efetivo, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, nos seguintes casos:

**I** - durante os dias de provas finais do ano ou semestre letivo, para os estudantes de ensino superior, 1° e 2° graus;

**II** - durante os dias de provas em exames supletivos e de habilitação a curso superior;

**III** - para assistir às aulas obrigatórias, mediante horário especial de trabalho, em número de horas de até 1/3 (um terço) de regime semanal de trabalho, estabelecido para o respectivo cargo, quando comprovada a incompatibilidade parcial ou total entre o horário escolar e o da repartição em curso:

**a)** técnico ou científico;

**b)** de pós-graduação ou de especialização, desde que relacionado às atribuições do cargo ou função.

**Parágrafo 1°** - Para os efeitos do inciso III deste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição.

**Parágrafo 2°** - O servidor sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar mediante a chefia imediata:

**I** - previamente, a frequência mínima obrigatória exigida para cada disciplina e respectivo horário semanal;

**II** - mensalmente, o comparecimento às aulas;

**III** - as datas em que se realizarão as diversas provas e seu comparecimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo 3º** - O servidor que estiver cumprindo estágio probatório, não poderá usufruir das vantagens previstas nos itens I e II do parágrafo anterior.

**Parágrafo 4º** - O servidor que usufruir das vantagens previstas neste artigo fica obrigado a trazer em dia as suas obrigações.

**Artigo 132º** - Poderá ser concedida autorização, sem prejuízo de retribuição, ao servidor estudante, quando for indicado pelo estabelecimento de ensino ou pela respectiva organização estudantil para participar de viagens de estudo e intercâmbio cultural ou competições esportivas.

**Artigo 133º** - Ao servidor poderá ser concedida licença para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, inclusive fora do Município, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupar.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a concessão de exoneração ou, licença para tratamento de interesses particulares ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, ressalvada a hipótese de ressarcimento corrigido da despesa, havida antes de ocorrido período igual ao do afastamento.

**Artigo 134º** - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração é assegurada, na localidade da nova residência ou mais próxima, matrícula em instituição congênere do Município, em qualquer época, independentemente de vaga.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge, companheiro ou companheira, aos filhos ou enteados do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## SEÇÃO II

### Da Assistência a Filho Excepcional

**Artigo 135º** - O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento), da carga horária cotidiana a que estiver sujeito.

**Parágrafo 1º** - O afastamento dependerá da apresentação de atestado médico em que se comprove a patologia do excepcional, sua situação de tratamento e necessidade de assistência direta por parte do pai, da mãe, do responsável.



**Parágrafo 2º** - Ouvido o órgão de perícia médica, o afastamento será autorizado pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo, observado o disposto no parágrafo anterior, ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

CAPÍTULO VI  
Das Licenças

SEÇÃO I  
Disposições Gerais

**Artigo 136º** - Será concedida ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente em serviço;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante, à adotante e à paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para acompanhar o (a) cônjuge;
- VIII - para o desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio por assiduidade;
- X - para concorrer a cargo público eletivo e exercê-lo;
- XI - especial para fins de aposentadoria.

**Parágrafo 1º** - O servidor não poderá permanecer em licença por superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VII, VIII e X deste artigo.

**Parágrafo 2º** - ao servidor nomeado em comissão somente será concedida licença para tratamento de saúde, desde que haja submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto, e nos casos dos incisos II, III, IV, IX e X, observado o disposto no parágrafo único do artigo 162.

**Artigo 137º** - A inspeção será feita por médicos do órgão competente, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde e à gestante, e por junta oficial, constituída de 03 (três) médicos nos demais casos.

SEÇÃO II  
Da Licença para Tratamento de Saúde

**Artigo 138º** - Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou ex-offício, precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo 1º** - Sempre que necessário, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**Parágrafo 2º** - Poderá, excepcionalmente, ser admitido atestado médico particular, quando ficar comprovada a impossibilidade absoluta de realização de exames por órgão oficial da localidade.

**Parágrafo 3º** - O atestado referido no parágrafo anterior somente surtirá efeito após devidamente examinado e avaliado pelo órgão de perícia médica competente.

**Parágrafo 4º** - A licença somente terá início na data do pedido de inspeção, se o servidor se apresentar para exame nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes a sua expedição.

**Parágrafo 5º** - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.

**Parágrafo 6º** - No caso de o laudo se registrar pareceres contrários à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão sob a responsabilidade exclusiva do servidor.

**Parágrafo 7º** - O resultado da inspeção será comunicado imediatamente ao servidor, logo após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares, quando, então, ficará a disposição do órgão de perícia médica.

**Artigo 139º** - Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.

**Parágrafo Único** - A infringência ao disposto neste artigo implicará na perda total da remuneração, sujeitando o servidor a demissão se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 27.

**Artigo 140º** - Nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, deverá o órgão de perícia médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:

- I** - concessão de nova licença ou sua prorrogação;
- II** - retorno ao exercício do cargo, com ou sem limitação de tarefas;
- III** - readaptação, com ou sem limitação de tarefas.

**Parágrafo Único** - As licenças com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias serão considerados como prorrogação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 141°** - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 165, parágrafo 1°.

**Parágrafo Único** - Para a concessão de licença a servidor acometido de moléstia profissional, o laudo médico deverá estabelecer sua rigorosa caracterização.

**Artigo 142°** - O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se de atividade remunerada ou incompatível com seu estado, sob pena de imediata suspensão da mesma.

SEÇÃO III

Da Licença por Acidente em Serviço

**Artigo 143°** - O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral até seu total restabelecimento.

**Artigo 144°** - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

**Parágrafo Único** - Equipara-se a acidente em serviço o dano:

**I** - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

**II** - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Artigo 145°** - O servidor acidentado em serviço terá seu treinamento integral custeado a conta de recursos públicos.

**Artigo 146°** - Para concessão de licença e tratamento ao servidor, em razão de acidente em serviço ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições, é indispensável a comprovação detalhada da ocorrência, no prazo de 10 (dez) dias, mediante processo ex-offício.

**Parágrafo Único** - O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por ela conveniados.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Artigo 147°** - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, da companheira ou companheiro, de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

**Parágrafo Único** - A doença será comprovada através de inspeção de saúde, procedida pelo órgão de perícia médica competente.

**Artigo 148º** - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

- I** - com a remuneração total até 90 (noventa) dias;
- II** - com 2/3 (dois terços), quando superior a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;
- III** - com 1/3 (um terço), quando superior a 180 (cento e oitenta) e não exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- IV** - sem remuneração, quando exceder 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, as licenças com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias serão consideradas como prorrogação.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

**Artigo 149º** - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo 1º** - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

**Parágrafo 2º** - Em caso do aborto não criminoso, comprovado por inspeção médica, a mulher terá um repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar a função que ocupava antes de seu afastamento.

**Artigo 150º** - Ao término da licença a que se refere o artigo anterior, é assegurado a servidora lactante durante o período de dois meses, o direito de se afastar até a metade da jornada de trabalho a que estiver sujeita, desde que comprovada aquela condição pelo órgão competente.

**Artigo 151º** - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, a partir da autorização judicial e responsabilidade do adotando.



**Artigo 152°** - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

#### SEÇÃO VI

##### Da Licença para Prestação de Serviço Militar

**Artigo 153°** - Ao servidor convocado para prestação de serviço militar, será concedida Licença, nos termos da legislação específica.

**Parágrafo 1°** - Concluído o serviço militar, o servidor reassumirá imediatamente, sob pena de perda de vencimento e, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, de demissão por abandono de cargo, observando o disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 28°.

**Parágrafo 2°** - Quanto a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para apresentação será de 10 (dez) dias.

#### SEÇÃO VII

##### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**Artigo 154°** - Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**Parágrafo 1°** - A licença poderá se negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

**Parágrafo 2°** - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de incorrer em falta funcional.

**Parágrafo 3°** - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.

**Artigo 155°** - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

#### SEÇÃO VIII

##### Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

**Artigo 156°** - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar a cônjuge, ou companheira, quando esta for



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

transferida, independentemente da solicitação própria, para outro ponto do Estado ou do território Nacional, para o exterior ou exercício de mandato efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

**Parágrafo 1º** - A licença será concedida mediante pedido do servidor, devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a transferência do mandato.

**Parágrafo 2º** - O período de licença, de que trata este artigo, não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

**Artigo 157º** - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato ou associação de classe, de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo observando o disposto no artigo 69, inciso XVI, alínea "f".

**Parágrafo 1º** - A licença de que trata este artigo será concedida nos termos da lei.

**Parágrafo 2º** - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio por Assiduidade

**Artigo 158º** - O servidor que por um quinquênio ininterrupto, não houver se afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 03 (três) meses de licença por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos deste artigo, não de considerarão interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos no artigo 69, incisos I e XVI, desta lei.

**Parágrafo 2º** - Nos casos das licenças previstas no inciso XVI do artigo 69, para efeito deste artigo, será considerado efetivo exercício a licença para tratamento de saúde, até 04 (quatro) meses, e por motivo de doença em pessoa da família, até 02 (dois) meses, 03 (três) faltas não justificadas, 25 (vinte e cinco) faltas justificadas, tudo por quinquênio de serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo 3º** - Considerar-se-á falta integral ao dia de trabalho se o servidor não comparecer a um dos turnos do expediente.

**Artigo 159º** - A pedido do servidor, a licença prêmio poderá ser:

**I** - gozada, no todo ou em parcelas não inferiores a 01 (um) mês, com a comprovação da chefia, tendo em conta a necessidade do serviço;

**II** - contada em dobro, como tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, inclusive a especial e gratificações adicionais, vedada a desconversão.

**Artigo 160º** - A apuração do tempo de serviço normal, para efeito da formação do quinquênio, gerador do direito da licença prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO XI

Da Licença para Concorrer a Cargo Público Eletivo e Exercê-lo

**Artigo 161º** - O servidor que concorrer a cargo público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

**Artigo 162º** - Eleito, o servidor ficará afastado do cargo a partir da posse.

**Parágrafo Único** - O servidor provido em comissão ou em função gratificada, uma vez eleito, será exonerado ou dispensado.

**Artigo 163º** - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

**II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido em mandato de vereador:

**a)** havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

**b)** não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Parágrafo 1º** - No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para a previdência e assistência a que estiver vinculado, como se em exercício estivesse.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo 2º** - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído ex-offício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO XII

Da Licença Especial para Fins de Aposentadoria

**Artigo 164º** - Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial remunerada, podendo se afastar do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

**Parágrafo 1º** - O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para este fim.

**Parágrafo 2º** - O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VII

Das Aposentadorias

**Artigo 165º** - O servidor será aposentado:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

**II** - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** - voluntariamente:

**a)** aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

**b)** aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

**c)** aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

**d)** aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Parágrafo 1º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, se incapacitantes para o exercício da função pública, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíde deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de exercício de atividades prevista no artigo 118, a aposentadoria de que trata o inciso II, alínea "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

**Artigo 166º** - A aposentadoria de que trata o inciso II, do artigo anterior, será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Artigo 167º** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Parágrafo 1º** - A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, num período não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de exercício de atividades previstas no artigo 118, a aposentadoria de que trata o inciso II, alínea "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

**Artigo 166º** - A aposentadoria de que trata o inciso II, do artigo anterior, será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Artigo 167º** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Parágrafo 1º** - A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, num período não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

**Parágrafo 2º** - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, ou de se proceder a sua readaptação, será o servidor aposentado.

**Parágrafo 3º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Artigo 168º** - O provento aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo 1º do artigo 86 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

**Parágrafo Único** - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Artigo 169°** - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no parágrafo 1° do artigo 165, passará a receber provento integral.

**Artigo 170°** - Com prevalência do que conferir maior vantagem, quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior:

**I** - ao salário mínimo, observada a redução de trabalho a que estava sujeito o servidor;

**II** - a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade nos demais casos.

**Artigo 171°** - O servidor em estágio probatório somente terá direito à aposentadoria quando invalidado por acidente em serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições, acometido de moléstia profissional os nos casos especificados no parágrafo 1°, do artigo 165 desta Lei.

**Artigo 172°** - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao servidor nomeado em comissão, que contar com mais de 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício em cargos de provimento dessa natureza.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se as disposições deste artigo ao servidor provido em comissão, que titular de cargo de provimento efetivo, quer não, quando invalidado em conseqüências das moléstias enumeradas no parágrafo 1°, do artigo 165, desde que tenha se submetido, antes do seu ingresso ou retorno ao serviço público, à inspeção médica prevista nesta lei para provimento dos cargos públicos em geral.

CAPÍTULO VIII  
Do Direito e Petição

**Artigo 173°** - É assegurado ao servidor o direito de representar, em defesa de direito ou legítimo interesse próprio.

**Artigo 174°** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Artigo 175°** - Cabe pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a primeira decisão ou praticado o ato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo 1º** - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

**Parágrafo 2º** - O pedido de reconsideração deverá ser despachado no prazo de 05 (cinco) e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

**Artigo 176º** - Caberá recurso, como última instância administrativa:

- a) no indeferimento do pedido de reconsideração;
- b) nas decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**Parágrafo 1º** - O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão ou expedido o ato, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**Parágrafo 2º** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Parágrafo 3º** - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato, houver sido o Prefeito.

**Parágrafo 4º** - A decisão sobre qualquer recurso será precedida de parecer do órgão competente relativo à matéria.

**Artigo 177º** - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, o efeito da decisão retroagirá a data do ato impugnado.

**Artigo 178º** - O direito de requerer prescreve em:

**I** - 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

**II** - 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando for prescrição legal, for fixado outro prazo.

**Parágrafo 1º** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não foi publicado.

**Parágrafo 2º** - O pedido de reconsideração e o de recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição administrativa.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 179°** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Artigo 180°** - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

**Parágrafo 1°** - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la e sucessivamente às chefias superiores.

**Parágrafo 2°** - A representação está isenta de pagamento de taxa de expediente.

**Artigo 181°** - Para exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Artigo 182°** - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Artigo 183°** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV  
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I  
Dos Deveres do Servidor

**Artigo 184°** - São deveres do servidor:

- I** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II** - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- III** - desempenhar com zelo e presteza os encargos que lhe forem incumbidos, dentro de suas atribuições;
- IV** - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V** - observar as normas regulamentares;
- VI** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII** - atender com presteza:
  - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas que estiverem a seu alcance, ressalvada as protegidas por sigilo;
  - b)** a expedição de certidões requeridas, para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**c)** as requisições para defesa da Fazenda Pública.

**IX** - representar ou levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver conhecimento, no órgão em que servir, em razão das atribuições do seu cargo;

**X** - zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio público;

**XI** - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe foram confiados;

**XII** - providenciar para que esteja sempre em dia no seu assentamento individual, seu endereço residencial e sua declaração de família;

**XIII** - manter espírito de cooperação com os colegas de trabalho;

**XIV** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo 1º** - A representação de que trata o inciso XIV será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representado ampla defesa.

**Parágrafo 2º** - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou de falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II  
Das Proibições

**Artigo 185º** - Ao servidor é proibido:

**I** - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da Administração Pública Municipal, podendo porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

**II** - reiterar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

**III** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**IV** - ingerir bebidas alcólicas durante o horário de trabalho ou drogar-se, bem como apresentar-se em estado de embriaguez ao serviço;

**V** - atender pessoas na repartição para tratar de interesses particulares, em prejuízo de suas atividades;

**VI** - participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

**VII** - entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**VIII** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

**IX** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

**X** - exercer ou permitir que subordinado seu exerça atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função, ressalvados os encargos de chefia e as comissões legais;

**XI** - celebrar contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso, com o Município, por si ou como representante de outrem;

**XII** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comendatário, salvo quando se tratar de função de confiança de empresa, caso em que o servidor será considerado como exercendo cargo em comissão;

**XIII** - exercer, mesmo fora do horário de expediente, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais com o Município em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;

**XIV** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

**XV** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competirem a si ou a seus subordinados;

**XVI** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou com objetivos político-partidários;

**XVII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares ou políticos;

**XVIII** - praticar usura, sob qualquer das suas formas;

**XIX** - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão dos pais estrangeiros;

**XX** - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do serviço público;

**XXI** - atuar, como procurador, ou intermediário junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistências de parentes até o segundo grau, e do cônjuge ou companheiro;

**XXII** - receber propinas, comissões presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XXIII** - valer-se da condição de servidor para desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

**XXIV** - proceder de forma desidiosa;

**XXV** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Parágrafo 1º** - Não está compreendida na proibição dos itens XII e XIII deste artigo, a participação do servidor na presidência de associação, na direção ou gerência de cooperativas e entidades de classe, ou com sócio.



**Parágrafo 2º** - Na hipótese da violação do disposto no inciso IV, por comprovado motivo de dependência, o servidor deverá obrigatoriamente, ser encaminhado a tratamento médico especializado.

### CAPÍTULO III Da Acumulação

**Artigo 186º** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**Parágrafo Único** - Excetua-se da proibição deste artigo, quando houver compatibilidade de horário, a acumulação de:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

**Artigo 187º** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Artigo 188º** - O servidor que acumular lícitamente dois cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de comissão, ficará afastado de um dos cargos efetivos, observando o disposto no parágrafo único do artigo 186.

**Artigo 189º** - Verificada em processo disciplinar a acumulação indevida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

**Parágrafo 1º** - Provada a má fé, perderá também o cargo que exerce há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

### CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

**Artigo 190º** - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

**Artigo 191º** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou a terceiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo 1º** - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidado na forma prevista no artigo 91, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**Parágrafo 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**Parágrafo 3º** - A obrigação de reparar o dano estende-se, aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Parágrafo 4º** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nesta qualidade.

**Artigo 192º** - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Artigo 193º** - Sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

**Artigo 194º** - A responsabilidade civil administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V  
Das Penalidades

**Artigo 195º** - São penalidades disciplinares:

- I** - repreensão;
- II** - suspensão e multa;
- III** - demissão;
- IV** - cassação de disponibilidade;
- V** - cassação de aposentadoria.

**Parágrafo 1º** - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos delas resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo 2º** - À primeira infração, de acordo com a natureza e gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penas indicadas neste artigo.

**Parágrafo 3º** - Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demanda aplicação das penas previstas neste artigo, será o servidor advertido particular e verbalmente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
[GABINETE DO PREFEITO](#)

**Artigo 196°** - A repreensão será aplicada por escrito, na falta do cumprimento do dever funcional ou quando ocorrer procedimento público inconveniente.

**Artigo 197°** - A suspensão, que não poderá exceder de 90 (noventa) dias, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-á ao servidor:

- I** - na violação das proibições consignadas nesta lei;
- II** - nos casos de reincidência em infração já punida com repreensão;
- III** - quando a infração for intencional ou se revestir de gravidade;
- IV** - como graduação da penalidade mais grave, tendo em vista circunstâncias atenuantes;
- V** - que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;
- VI** - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;
- VII** - responsável pelo retardamento em processo sumário;
- VIII** - que deixar de atender notificação para prestar depoimento em processo disciplinar;
- IX** - que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

**Parágrafo 1°** - A suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver afastado por motivo de gozo de férias regulamentada ou em licença por qualquer dos motivos previstos no artigo 138.

**Parágrafo 2°** - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício durante o cumprimento da pena.

**Parágrafo 3°** - Os efeitos da conversão em multa não serão alterados, mesmo que ao servidor seja assegurado afastamento legal remunerado durante o respectivo período.

**Parágrafo 4°** - A multa não acarretará prejuízo na contagem do tempo de serviço, exceto para fins de concessão do triênio e licença prêmio.

**Artigo 198°** - Os registros funcionais de advertência, repreensão e suspensão serão automaticamente cancelados após 10 (dez) anos, deste que, neste período não tenha praticado nenhuma nova infração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** - O cancelamento do registro, na forma deste artigo, não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

**Artigo 199°** - O servidor será punido com pena de demissão nas hipóteses de:

- I** - indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;
- II** - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;
- III** - abandono de cargo na forma do artigo 27;
- IV** - ausências excessivas ao serviço em número superior a 60 (sessenta) dias, intercalados, durante um ano;
- V** - improbidade administrativa;
- VI** - transgressão de quaisquer proibições dos incisos XVII e XXIV do artigo 185, considerada a sua gravidade, efeito ou reincidência;
- VII** - falta de exaço do desempenho das atribuições de tal gravidade que resulte em lesões pessoais ou danos de monta;
- VIII** - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- IX** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- X** - aplicação irregular de dinheiro público;
- XI** - reincidência na transgressão prevista no inciso V do artigo 197;
- XII** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XIII** - revelação de segredo, do qual se apropriou em razão do cargo, ou de fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha conhecimento, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo-disciplinar;
- XIV** - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- XV** - prática de outros crimes contra a Administração Pública.

**Parágrafo Único** - A demissão será aplicada, também ao servidor que, condenado por decisão judicial transitada em julgado, incorrer na perda da função pública na forma da lei penal.

**Artigo 200°** - O ato que demitir o servidor mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamentar.

**Artigo 201°** - Atendendo à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre no ato da demissão fundamentos nos incisos X a XIV do artigo 199.

**Artigo 202°** - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, depois da conclusão do processo, no qual tenha sido reconhecida sua inocência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto neste artigo o servidor estável processado por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço.

**Artigo 203°** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

**Artigo 204°** - Para aplicação das penas disciplinares são competentes:

- I** - o Prefeito do Município em qualquer caso;
- II** - os Secretários diretamente subordinados ao Prefeito, até a de suspensão e multa limitada ao máximo de 30 (trinta) dias;
- III** - os titulares de órgãos diretamente subordinados aos Secretários Municipais, até suspensão por 10 (dez) dias;
- IV** - os titulares de órgãos em nível de supervisão e coordenação, até suspensão de 05 (cinco) dias;
- V** - as demais chefias, em caso de repreensão;

**Artigo 205°** - A ação disciplinar prescreverá em:

- I** - 06 (seis) meses, quanto à repreensão;
- II** - 12 (doze) meses, nos casos de suspensão ou multa;
- III** - 18 (dezoito) meses, por abandono de cargo ou faltas sucessivas ao serviço;
- IV** - 24 (vinte e quatro) meses, quanto às infrações puníveis com cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão.

**Parágrafo 1°** - O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

**Parágrafo 2°** - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulados como crime.

TÍTULO V  
Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais

**Artigo 206°** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal ou prática de infração funcional é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante a sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado, sob pena de se tornar co-responsável.

**Artigo 207°** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de averiguação desde que contenham a identidade do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

denunciante e sejam formuladas por escrito, para fins de confirmação da autenticidade.

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia deverá ser arquivada por falta de objeto material passível de ensejar qualquer punição consignada nesta lei.

**Artigo 208°** - As irregularidades e infrações funcionais serão apuradas por meio de :

**I** - sindicância, quando os danos forem insuficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso ou, sendo este determinado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

**II** - inquérito administrativo, quando a gravidade da ação ou comissão torne o autor passível das penas disciplinares de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou ainda, quando na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidade ou falta funcional grave, mesmo sem indicação de autoria.

CAPÍTULO II  
Da Sindicância

**Artigo 209°** - Toda autoridade municipal é competente para, no âmbito da jurisdição do órgão sob sua chefia, determinar a realização de sindicância, de forma sumária, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por até igual período.

**Parágrafo 1°** - A sindicância será sempre cometida a servidor de hierarquia igual ou superior a do implicado, se houver.

**Parágrafo 2°** - O sindicante desenvolverá o encargo em tempo integral, ficando dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório final, no prazo estabelecido neste artigo.

**Artigo 210°** - O sindicante efetuará as diligências necessárias, ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, ouvindo, preliminarmente, o autor da apresentação e o servidor implicado, se houver.

**Parágrafo 1°** - Reunidos os elementos coletados, o sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões gerais, indicando, se possível, o provável culpado, qual a irregularidade ou transgressão praticada e o seu enquadramento nas disposições da lei reguladora da matéria.

**Parágrafo 2°** - Somente poderá ser sugerida a instauração de inquérito administrativo quando,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

comprovadamente, os fatos apurados na sindicância a tal conduzirem, na forma do inciso II, do artigo 208.

**Parágrafo 3º** - Se a sindicância conduzir pela culpabilidade do servidor, será este notificado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 03 (três) dias úteis.

**Artigo 211º** - A autoridade, de posse do relatório do sindicante, acompanhados dos elementos que instruírem o processo decidirá pelo arquivamento do processo, pela aplicação da penalidade cabível de sua competência, ou pela instauração de inquérito administrativo, se estiver na sua alçada.

**Parágrafo Único** - Quando a aplicação da penalidade ou a instauração de inquérito for de autoridade de outra alçada ou competência, a esta deverá ser encaminhada a sindicância para apreciação das médias propostas.

### CAPÍTULO III

#### Do Afastamento Preventivo e da Prisão Administrativa

**Artigo 212º** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou infração funcional, a autoridade instauradora do processo administrativo poderá determinar o afastamento preventivo do exercício das atividades do seu cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão definitivamente os seus efeitos, mesmo que o processo administrativo ainda não tenha sido concluído.

**Artigo 213º** - Cabe à autoridade competente na respectiva área de atuação, requerer a prisão administrativa de todo e qualquer responsável por dinheiro, valores e outros bens pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob sua guarda, nos casos de alcance, remissão ou missão em prestar contas nos devidos prazos estipulados.

**Parágrafo Único** - A prisão administrativa, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, deverá ser comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente, bem como providenciado, com urgência, o processo de tomada de contas.

**Artigo 214º** - Durante o período da prisão administrativa, o servidor perceberá 2/3 (dois terços) de sua remuneração, sendo-lhe assegurada a diferença e a contagem do tempo relativo ao respectivo período, quando a conclusão do processo não houver resultado em penalidade ou esta se limitar a de repreensão.

### CAPÍTULO IV



Do Processo Disciplinar em Espécie

**Artigo 215°** - O processo disciplinar é o instrumento utilizado no Município para apurar responsabilidade de servidor por irregularidade ou infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação direta com o exercício do cargo em que se encontre efetivamente investido.

**Artigo 216°** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, com formação superior, sendo pelo menos um com titulação em Ciências Jurídicas e Sociais designadas pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**Parágrafo 1°** - O Presidente da comissão designará, para secretariá-la, um servidor que não poderá ser escolhido entre os componentes da mesma.

**Parágrafo 2°** - Os membros da comissão não deverão ser de categoria inferior a do indicado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação ou de amizade.

**Parágrafo 3°** - Não poderá integrar a comissão, nem exercer a função de secretário, o servidor que tenha feito a denúncia de que resultar o processo disciplinar, bem como o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3° grau.

**Artigo 217°** - A comissão exercerá suas atividades com independência ou imparcialidade, assegurando o sigilo absoluto e necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração.

**Parágrafo Único** - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Artigo 218°** - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

**Artigo 219°** - O membro da comissão ou o servidor designado para secretariá-la não poderá fazer parte do processo na qualidade de testemunha, tanto da acusação como da defesa.

**Artigo 220°** - A comissão somente poderá deliberar com a presença absoluta de todos os seus membros.

**Parágrafo Único** - A ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, determinará, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo de ser passível de punição disciplinar por falta de cumprimento do dever funcional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 221°** - O processo disciplinar se desenvolverá, necessariamente, nas seguintes fases:

**I** - instauração, ocorrendo a partir do ato que constituir a comissão;

**II** - inquérito administrativo, propriamente dito, compreendendo a instrução, defesa e relatório;

**III** - julgamento.

**Artigo 222°** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias de cunho excepcional assim o exigirem.

**Parágrafo 1°** - Sempre que necessário, a comissão desenvolverá seus trabalhos em tempo integral, ficando seus membros e respectivo secretário, dispensados de suas atividades normais, até a entrega do relatório final.

**Parágrafo 2°** - As reuniões da comissão serão registradas em atas, detalhando as deliberações adotadas.

**Artigo 223°** - O processo disciplinar, instaurado pela autoridade competente para aplicar a pena disciplinar, deverá ser iniciado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data em que for publicada a designação dos membros da comissão.

**Artigo 224°** - Todos os termos lavrados pelo secretário da comissão, tais como, autuação, juntada, intimação, conclusão, data, vistas, recebimento de certidões, promissórias, terão formas processuais, resumindo-se tanto quanto possível.

**Artigo 225°** - Será feita por ordem cronológica de apresentação toda e qualquer juntada aos autos, devendo o presidente rubricar as folhas acrescidas.

**Artigo 226°** - Figurará sempre nos autos de sindicância ou processo a folha de antecedentes.

**Artigo 227°** - No processo administrativo ou na sindicância pode ser argüida a suspeição, que se rege pelas normas de legislação comum.

**Artigo 228°** - Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

**Parágrafo Único** - Idêntico procedimento compete à autoridade policial quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 229°** - As autoridades administrativas e policiais de auxiliarão, mutuamente, para que ambos os inquéritos se concluem dentro dos prazos fixados nesta Lei.

**Artigo 230°** - A absolvição no processo crime a que for submetido o servidor, não implicará na permanência ou retorno do mesmo ao serviço público se, em processo administrativo regular, tiver sido demitido em virtude de prática de atos que o inabilitem moralmente para aquele serviço.

**Artigo 231°** - Acarretarão a nulidade do processo:

- a) determinação de instauração por autoridade incompetente;
- b) a falta na citação ou notificação, na forma determinada pela Lei;
- c) qualquer restrição à defesa do indiciado;
- d) a recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências convenientes no esclarecimento do processo;
- e) os atos da comissão praticados apenas por um dos seus membros;
- f) acréscimo ao processo depois de elaborado o relatório da comissão sem novas vistas ao indiciado;
- g) rasuras e emendas não ressalvadas em parte substancial do processo.

**Artigo 232°** - As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo ou sindicância, não determinarão a sua nulidade.

**Artigo 233°** - A nulidade poderá ser argüida durante ou após a formação da culpa devendo fundar-se a sua argüição em texto legal, sob pena de ser considerada inexistente.

CAPÍTULO V  
Do Inquérito Administrativo

SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais

**Artigo 234°** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, podendo as mesmas serem produzidas ex-offício, pelo denunciante ou pelo acusado, se houver, ou a requerimento da parte com legitimidade para tanto.

**Artigo 235°** - Quando o inquérito administrativo for precedido de sindicância, o relatório desta integrará a instrução do processo como peça informativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração praticada consta capitulada com ilícito penal, a autoridade competente providenciará no encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

**Artigo 236°** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Parágrafo 1°** - A designação dos peritos deverá obedecer aos critérios da capacidade técnica especializada, observadas as provas de habilitação estabelecidas em lei, e só poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público municipal, na falta de servidores aptos a prestarem assessoramento técnico.

**Parágrafo 2°** - Para os exames de laboratório, por ventura necessários, recorrer-se-á aos estabelecimentos particulares somente quando inexisterem oficiais ou quando os laudos forem insatisfatórios ou incompletos.

**Artigo 237°** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

**Parágrafo 1°** - Só será admitida a intervenção de procurador, no processo disciplinar, após a apresentação do respectivo mandato, revestido das formalidades legais.

**Parágrafo 2°** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo 3°** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato, independer de conhecimentos de especializados de peritos.

## SEÇÃO II

### Dos Atos e Termos Processuais

**Artigo 238°** - O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, atuará portaria e demais peças existentes e designará dia, hora e local para a audiência inicial, citando o indiciado, se houver, para interrogatório e acompanhamento do processo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo 1º** - A citação do indiciado será feita, pessoalmente ou via postal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data marcada para a tipificação da infração que lhe é imputada.

**Parágrafo 2º** - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, duas testemunhas.

**Parágrafo 3º** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital, publicado no órgão oficial por 03 (três) vezes, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da primeira publicação, juntando-se comprovante ao processo.

**Parágrafo 4º** - Quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á a citação por hora certa, na forma dos artigos 227 e 229 do Código de Processo Civil.

**Parágrafo 5º** - Estando o indiciado afastado do seu domicílio e conhecido o seu endereço em outra localidade, a citação será feita por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo comprovante do registro e o aviso de recebimento.

**Parágrafo 6º** - A citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

**Parágrafo 7º** - Quando o indiciado comparecer voluntariamente junto a comissão, será dado como citado.

**Parágrafo 8º** - Não havendo indiciado, a comissão intimará as pessoas, servidores ou não, que presumivelmente, possam esclarecer a ocorrência, objeto do inquérito.

**Artigo 239º** - Na hipótese de a comissão entender que os elementos do processo são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou denunciante da irregularidade ou infração funcional.

**Artigo 240º** - Feita a citação e não comparecimento do indiciado, o processo prosseguirá à revelia, com defensor dativo designado pelo presidente da comissão, procedendo-se da mesma forma com relação ao que se encontra em lugar incerto e não sabido ou afastado da localidade de seu domicílio.

**Artigo 241º** - O indiciado tem o direito, pessoalmente ou por intermédio de defensor, a assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo medidas que julgar conveniente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** - O indiciado poderá requerer ao presidente da comissão a designação de defensor dativo, caso não o possuir.

**Artigo 242°** - O indiciado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após o interrogatório, poderá requerer diligência, produzir prova documental e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito).

**Parágrafo 1°** - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, não indicar outras em substituições, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

**Parágrafo 2°** - No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação sempre que divergirem em suas declarações.

**Artigo 243°** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo opor seus cientes na segunda via, a qual será anexada ao processo.

**Parágrafo Único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será remetida ao chefe de repartição onde serve, com a indicação do dia, hora e local em que procederá à inquirição.

**Artigo 244°** - Serão assegurados transportes e diárias:

**I** - ao servidor convocado para prestar depoimento, fora da sede de sua repartição, na condição de denunciante, indiciado ou testemunha;

**II** - aos membros da comissão e ao secretário da mesma, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimentos dos fatos.

**Artigo 245°** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito, sendo-lhe porém facultada breve consulta a apontamentos.

**Parágrafo 1°** - As testemunhas serão inquiridas separadamente, se possível no mesmo dia, ouvindo-se previamente, as apresentadas pelo denunciante, a seguir as indicadas pela comissão e, por último, as arroladas pelo indiciado.

**Parágrafo 2°** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou divergentes entre si, proceder-se-á a acareação dos depoentes.

**Parágrafo 3°** - Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome, estado civil, profissão, se é





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

perante, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas.

**Artigo 246°** - Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, a fim de evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.

**Artigo 247°** - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Artigo 248°** - A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos em lei penal.

**Parágrafo 1°** - Se arrolados como testemunhas, o Prefeito do Município, bem como outras autoridades municipais de nível hierárquico a eles assemelhados, o depoimento será colhido em dia, hora e local previamente ajustado entre o presidente da comissão e a autoridade.

**Parágrafo 2°** - Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitadas junto às respectivas chefias, e os estaduais e federais, bem como os militares, serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que servirem.

**Parágrafo 3°** - No caso em que as pessoas estranhas ao serviço público se recusem e depor perante a comissão, o presidente poderá solicitar à autoridade policial competente, providências no sentido de serem elas ouvidas na polícia, encaminhado, para tanto, aquela autoridade, a matéria reduzida a item, sobre a qual devam ser ouvidas.

**Artigo 249°** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

**Artigo 250°** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

**Artigo 251°** - Durante o curso do processo, a comissão promoverá as diligências que se fizeram necessárias à elucidação do objeto do inquérito, podendo, inclusive, recorrer a técnicos e peritos.

**Parágrafo Único** - Os órgãos municipais atenderão com prioridade as solicitações da comissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
[GABINETE DO PREFEITO](#)

**Artigo 252°** - Compete à comissão conhecer de novas imputações que surgirem contra o indiciado durante o curso do processo, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

**Artigo 253°** - Na formação material do processo, todos os termos lavrados pelo secretário terão forma sucinta e, quando possível, padronizada.

**Parágrafo 1°** - A juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação mediante despacho do presidente da comissão.

**Parágrafo 2°** - A cópia da ficha funcional deverá integrar o processo desde a indicição do servidor, bem como, após despacho do presidente, o mandato, revestido das formalidades legais que permita a intervenção de procurador, se for o caso.

**Artigo 254°** - Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado, ou seu defensor legalmente constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de intimação, apresentar defesa por escrito, sendo-lhe facultada vistas nos autos na forma da Lei Federal nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

**Parágrafo 1°** - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo 2°** - O prazo de defesa, excepcionalmente, poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta a julgar desnecessária, face a incontestada comprovação da inocência do indiciado.

**Artigo 255°** - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará, dentro de 10 (dez) dias, minucioso relatório, resumindo as peças essenciais dos autos e mencionando as provas principais em que se baseou para formular sua convicção.

**Parágrafo 1°** - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do sindicado.

**Parágrafo 2°** - Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da fluência do prazo, contar-se-á o destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa da apresentação.

**Parágrafo 3°** - No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades, objeto de acusação, as provas que instituírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição, sugerindo, nesse caso, a pena que couber.

**Parágrafo 4°** - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originou o processo, bem como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

quaisquer outras que lhe pareçam de interesse do serviço público municipal.

**Artigo 256°** - O relatório da comissão será encaminhado à autoridade que determinou a sua instrução para apreciação final no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 1°** - Apresentado o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver instaurado o inquérito para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Parágrafo 2°** - Quando não for da alçada da autoridade a aplicação das penalidades e das providências indicadas, estas serão propostas a quem de direito competir, no prazo marcado para o julgamento.

**Parágrafo 3°** - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para o julgamento final será de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo 4°** - A autoridade julgadora promoverá a publicação em órgão oficial, no prazo de 08 (oito) dias, da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

**Parágrafo 5°** - Cumprir o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e à comissão, procedendo-se, após ao seu arquivamento.

**Parágrafo 6°** - Se o processo não for encaminhado à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, ou julgado no prazo determinado no parágrafo 3°, o indiciado deverá reassumir, automaticamente, o exercício do seu cargo, onde aguardará o julgamento, salvo nos casos de prisão administrativa que ainda perdure.

## CAPÍTULO VI

### Do Professor por Abandono de Cargo ou por Ausência Excessiva ao Serviço

**Artigo 257°** - É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutiva e freqüentemente ao serviço.

**Parágrafo Único** - Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar co-responsável, comunicar o fato ao órgão de apoio administrativo da repartição que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 258°** - Quando o número de faltas não justificadas, ultrapassar a 30 (trinta) consecutivas ou 60 (sessenta) intercaladas durante um ano, a repartição onde o servidor estiver em exercício, promoverá sindicância e, à vista do resultado nela escolhido, proporá:

**I** - a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstâncias ligada ao estado físico ou psíquico do servidor, que contribua para não caracterizar o abandono de cargo ou que possa determinar a justificabilidade das faltas.

**II** - a instauração de inquérito administrativo se inexístirem provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou existindo, forem julgadas insatisfatórias.

**Parágrafo 1°** - Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

**Parágrafo 2°** - Salvo em caso de ficar caracterizada, desde logo, a intenção do faltoso em abandonar o cargo, ser-lhe-á permitido continuar em exercício, a título precário, sem prejuízo da conclusão do processo.

**Parágrafo 3°** - É facultado ao indicado, por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço, no decurso do correspondente processo administrativo disciplinar, requerer sua exoneração, a juízo de autoridade competente.

CAPÍTULO VII  
Da Revisão do Processo

**Artigo 259°** - O processo disciplinar poderá ser revisto, uma única vez, a qualquer tempo ou ex-offício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada.

**Parágrafo 1°** - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

**Parágrafo 2°** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer revisão do processo.

**Parágrafo 3°** - No caso de incapacidade mental, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

**Artigo 260°** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Artigo 261°** - O requerimento de revisão do processo será dirigida ao Prefeito do Município que se a autorizar,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

encaminhará o pedido ao órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Artigo 262°** - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.

**Artigo 263°** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 256, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, durante o qual poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

**Artigo 264°** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

TÍTULO VI

Da Previdência e Assistência ao Servidor

**Artigo 265°** - O município manterá órgão ou entidade de previdência e assistência médica, odontológica e hospitalar para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, nos termos da lei, ou firmar convênio com entidade previdenciária.

**Artigo 266°** - Caberá, especialmente ao Município, a concessão dos seguintes benefícios, na forma prevista nesta lei, ou firmar convênio com entidade previdenciária já instituída:

- I - abono familiar;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença-gestante, à adotante e licença-paternidade;
- IV - licença por acidente em serviço;
- V - aposentadoria;
- VI - auxílio-funeral.

**Artigo 267°** - O auxílio-funeral é a importância devida à família do servidor falecido, ativo ou inativo, em valor equivalente:

- I - a um mês de retribuição pecuniária ou provento integral;
- II - ao montante das despesas realizadas, respeitando o limite fixado ao inciso anterior, quando promovido por terceiros.

**Parágrafo 1°** - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão daquele de maior remuneração.

**Parágrafo 2°** - O processo de concessão de auxílio-funeral obedecerá a rito sumário e concluir-se-á no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da prova do óbito, subordinando-se o pagamento à apresentação dos comprovantes de despesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 268°** - Em caso de falecimento de servidor ocorrido quando do desempenho de suas funções, fora do local de trabalho, inclusive, em outro Estado ou no exterior, as despesas de transporte do corpo ocorrerão à conta de recursos do Município.

**Artigo 269°** - Ao cônjuge, companheiro, ou dependente do servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, será concedida complementação da pensão que, somada à que perceber do órgão de previdência do Município, perfaça a totalidade da remuneração percebida pelo servidor, quando em atividade.

**Artigo 270°** - Caberá à entidade previdenciária do município ou conveniada a concessão de benefícios e serviços, na forma prevista em lei específica.

**Parágrafo Único** - Todo servidor abrangido por esta lei deverá, obrigatoriamente, ser contribuinte do órgão previdenciário de que trata este artigo.

#### CAPÍTULO VII

#### Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

**Artigo 271°** - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração municipal poderá efetuar contratações de pessoal por prazo determinado, mediante contrato de locação de serviços, nos termos da Lei nº 574 de 1990.

**Parágrafo Único** - Para os fins previstos neste artigo, consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações destinadas a:

- I** - combater surtos epidêmicos;
- II** - atender situações de calamidade pública;
- III** - substituir professor afastado do exercício do cargo, temporariamente, ou exonerado, desde que não haja candidato habilitado por concurso;
- IV** - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

**Artigo 272°** - As contratações, de que trata o artigo anterior, terão dotação específica e prazo de validade de 06 (seis) meses no caso dos incisos I, II e IV, e, 12 (doze) meses na hipótese do inciso III, ambos improrrogáveis.

**Artigo 273°** - O recrutamento para a contratação temporária de professor substituto será efetuado mediante processo seletivo simplificado, de ampla divulgação, em órgão oficial e em jornal de grande circulação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 274°** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Artigo 275°** - Nas contratações por tempo determinado, serão observadas os padrões de vencimentos previstos nos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

**Artigo 276°** - O dia 17/11/1990 é consagrado ao servidor público municipal.

**Artigo 277°** - Poderão ser conferidos no âmbito da Administração Municipal, autarquias e fundações públicas, instituídas e mantidas pelo Município, prêmios pela apresentação de idéias, eventos ou trabalhos que possibilitem o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais, bem como, concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio, na forma do regulamento.

**Artigo 278°** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Artigo 279°** - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Artigo 280°** - Do exercício de encargos os serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprio do seu cargo ou função, não decorre nenhum direito ao servidor, ressalvadas as comissões legais.

**Artigo 281°** - É vedado as chefias manter sob suas ordens parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e livre escolha, não podendo, porém, exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

**Artigo 282°** - Serão assegurados ao servidor público civil os direitos de associação profissional ou sindical.

**Artigo 283°** - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Artigo 284°** - A atribuição de qualquer direito e vantagem, cuja concessão dependa de ato ou portaria do prefeito do município, ou de outra autoridade com competência para tal, somente produzirá efeito a partir da data da publicação no órgão oficial.

**Artigo 285°** - Os servidores municipais, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em quaisquer escritos de natureza administrativa.

**Parágrafo Único** - A requerimento do interessado serão riscadas as ofensas irrogadas.

**Artigo 286°** - O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

**Artigo 287°** - O Executivo regulará as condições necessárias à perfeita execução desta Lei, observados os princípios gerais nela consignados.

**Artigo 288°** - O sistema de pessoal deverá ser estabelecido de forma isonômica, respeitadas as peculiaridades dos respectivos serviços.

**Artigo 289°** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 07 de dezembro de 1992.

FRANCISCO LUIZ SOBRINHO  
Prefeito